



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5092173-97.2021.8.09.0000

COMARCA CRISTALINA

AGRAVANTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

DECISÃO

Tratam-se de Agravo Interno em Agravo de Instrumento interposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** contra decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, ora agravado.

O *parquet* pleiteou a suspensão do Decreto Municipal nº 20.688, expedido em 22.02.2021, ao argumento de que não foi elaborado de acordo com a Nota Técnica nº 1/2021 –GAB -03076 da Secretaria de Estado de Saúde de Goiás – SES/GO.

Argumentou que em 16.02.2021 foi editada pela SES/GO a Nota Técnica nº 1/2021-GAB-03076, documento que aponta recomendações sanitárias aos gestores municipais.

Adiante, esclareceu que, em que pese as orientações estaduais, bem como a

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: DJE - 10/03/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 11/03/2021 10:39:16

recomendação ministerial nº 003.2021, expedida pela 3ª Promotoria de Justiça de Cristalina/GO, e ao que foi aconselhado em reunião realizada no dia 15.02.2021 (ata nº 42/2021), o Município de Cristalina não observou as cautelas para evitar a proliferação do coronavírus, à medida que deixou a população vulnerável à pandemia.

Aduziu que, segundo levantamento realizado pela Secretaria Estadual de Saúde – SES/GO, conforme “mapa de calor” que indicou na exordial, o Município de Cristalina, integrante do Entorno Sul, está em situação de calamidade, cuja recomendação é a interrupção de todas as atividades, exceto supermercados, farmácias, postos de combustível e serviços emergenciais de saúde.

Prosseguiu afirmando que, diante da situação de calamidade, recomendou análise dos dados epidemiológicos e a retificação dos Decretos Municipais nº 19.695/2020 e n 20.617/2021, além de outros correlatos, como também da estrutura da saúde pública disponibilizada pelo Estado de Goiás.

Narrou que o Prefeito de Cristalina entende que o Município, sem embargo de integrar o Entorno Sul, não se encontra em estado de calamidade, ao tempo em que, em resposta às recomendações ministeriais, com base em notas técnicas da comissão de enfrentamento ao coronavírus, expediu o Decreto nº 20.688/2021.

Relatou que o Decreto Municipal flexibiliza atividades não essenciais e não observa o necessário isolamento social em momento de epidemia, cujos dados demonstram a necessidade de reforço de tais medidas como forma de prevenção de contágio, sem prejuízo, segundo sua narrativa, de levar o sistema público de saúde ao colapso.

Explicou que o isolamento, distanciamento e quarentena justificam-se frente ao potencial contágio entre pessoas que tenham contato próximo, sendo medidas eficazes comprovadas mundialmente, e evitam a disseminação do vírus, óbitos e colapso do sistema de saúde, sendo que no Estado de Goiás, em 22.02.2021, há ocupação de 91,84% dos leitos de UTI, e de 63,31% dos leitos de enfermaria.

Pontuou que o Município de Cristalina depende totalmente da estrutura de outras cidades e do Estado de Goiás em casos graves, ocasião em que encaminha pacientes para municípios de grande porte, como Goiânia, sendo que o aumento de contaminados leva o sistema público de saúde ao colapso, o que já aconteceu em outros Estados, outras cidades e mundo afora, havendo em território goiano 380.232 casos confirmados, 324.155 em investigação, além de 8.286 óbitos confirmados (taxa de letalidade de 2,18%).

Destacou a importância do distanciamento social até o suprimento de leitos, EPIs, respiradores, testes, médicos, enfermeiros etc em quantitativo suficiente para transição segura de distanciamento seletivo, o que ainda não está comprovado no âmbito municipal, não sendo aconselhada pela comissão de enfrentamento ao coronavírus a flexibilização, até mesmo de estabelecimentos de atividades essenciais que descumprem os protocolos de segurança, existindo, conforme boletim epidemiológico de 21.02.2021, 1599 casos confirmados, 255 monitorados, 104 em tratamento e 32 óbitos.

Pediou seja o Município de Cristalina, por intermédio do Prefeito, Sr. Daniel Sabino Vaz, compelido a: 01) suspender o Decreto nº 20.688, de 22.02.2021; 02) editar novo decreto acompanhando a classificação de risco atual constante da Nota Técnica SES n 1/2021-GAB-03076, devendo seguir parâmetros e recomendações para cada classificação (alerta, crítica e calamidade) e 03) retomar, imediatamente, as divulgações de orientações e protocolos à população, por todos os meios possíveis, notadamente via rádio, carro de som, televisão, internet, redes sociais e site da Prefeitura.

Acompanharam a petição inicial os documentos de movimentação 01, arquivos 01/04, dos autos de origem.

Diante do pedido liminar recursal, foi proferida a decisão objurgada¹, nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada em desfavor do Município de Cristalina, cuja pretensão consiste na suspensão do Decreto Municipal nº 20.688, expedido em 22.02.2021.

Como cediço, para concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, deve a parte demonstrar os requisitos do artigo 300, caput e § 3º do Código de Processo Civil, quais sejam, probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da ausência de dano reverso.

De detida análise dos autos, especialmente dos documentos que instruem a petição inicial, a saber: Decreto Municipal nº 20.688/21, Nota Técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Goiás – SES/GO nº 1/2021 –GAB - 03076 e Recomendação nº 003/2021, tem-se que, não obstante o reconhecimento do manifesto interesse coletivo cuja proteção postula o Ministério Público, não há, nesta limitada fase de cognição, elementos que levem à suspensão do decreto municipal.

Vejamos.

Inferese do Decreto nº 20.688/21 que foi reiterada a situação de emergência em saúde pública no Município de Cristalina, havendo, ainda: 01) interdição de praças e logradouros com sinalização de limite, objetivando impedir aglomeração; 02) vedação de funcionamento de todas as atividades de atendimento ao público das 22:00 às 06:00 horas, exceto farmácias, postos de combustível e serviços de urgência e emergência em saúde; 03) limitação de funcionamento de atividades de alto e médio risco de transmissão, como instituições religiosas, bares, restaurantes, salões etc à capacidade máxima de 30%, com distanciamento de 2 metros entre as pessoas; 04) proibição de realização de qualquer evento social, como festas, shows, reuniões, confraternizações, clubes etc e 05) determinação, sob pena de multa, para que os estabelecimentos comerciais sigam todos os protocolos de prevenção de disseminação.

Outrossim, de forma genérica, o Município apresentou diversas recomendações como uso de máscara com troca periódica, higienização com álcool 70%, distanciamento de 2 metros, prioridade ao trabalho remoto, remanejamento de empregados, proibição de aglomeração nos estabelecimentos, determinação de sinalização de distanciamento de 2 metros, monitoramento de sintomas gripais, limpeza de superfícies com álcool 70% em intervalo máximo de 2 horas, inclusive maçanetas, interruptores, telefones, teclados etc, disponibilização de pias, sabão líquido, toalhas descartáveis, disque denúncia para fiscalização e envio de sugestão quanto aos protocolos de segurança, além de vários outros para prevenção da covid-19.

Em que pese a Nota Técnica expedida pela Secretária de Saúde do Estado de Goiás - nº 1/2021 –GAB -03076 indicar que o Município de Cristalina encontra-se em calamidade pública, e recomendar por no mínimo 14 (quatorze) dias a interrupção de todas atividades, com poucas exceções, tenho que a medida, desacompanhada de dados que levem, efetivamente, à conclusão de calamidade, não sustenta, por si só, o pretense lockdown, que pode causar piora com posterior reabertura em massa e sem planejamento, no desespero pela busca do prejuízo.

Deve ser pontuado que a suspensão de todas as atividades pretendidas, neste momento de enfrentamento da pandemia, impactará significativamente a economia e população cristalinense, ao tempo em que refletirá negativamente na produção agrícola, base da economia local, bem como no desaquecimento da economia da região como um todo, e ainda, na manutenção de empregos e de atividades profissionais autônomas, notadamente em relação aos pequenos e médios comerciantes.

O teletrabalho, home office ou denominações congêneres não está disponível a todos os segmentos e a todas as profissões, a exemplo de diversas atividades comerciais e das voltadas à agricultura, como a plena colheita de grãos que movimenta, friso, a economia local, não sendo viável, ante o farto protocolo de prevenção já existente, interromper o meio de vida de milhares de pessoas, em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, e, por conseguinte, MANTENHO O DECRETO MUNICIPAL nº 20.688, expedido em 22.02.2021, nos termos em que editado.

Cite-se a parte requerida, de forma eletrônica, no painel do Procurador, de acordo com artigo 1º da Resolução nº 100/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Ofício Circular nº 509/2020, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lei.

Irresignada, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** interpõe o presente Agravo Interno em Agravo de Instrumento.

A agravante pleiteia, em suma, a reversão da medida, para manter a denegação da tutela de urgência pleiteada e indeferida na origem, quanto ao exercício das atividades de advocacia no Município de Cristalina.

Aduz que “a imposição da paralisação obrigatória impingirá sobre a categoria representada pela agravante uma série de prejuízos que repercutirão nos interesses dos próprios jurisdicionados, uma vez que grande parte dos advogados investiram na instalação de equipamentos telemáticos nos seus próprios escritórios para acompanhar os atos processuais que estão sendo praticados de forma “não presencial””.

Obtempera que “a decisão recorrida não considerou que a continuidade da prestação jurisdicional impõe o pleno funcionamento dos escritórios de advocacia para garantir que os patronos possam receber os seus constituintes em atendimento presencial para consultas e atendimentos quando isso for necessário e indispensável. Tal prática, inclusive, não representa, nem potencialmente, qualquer risco à saúde pública dada a natureza intimista do serviço de consultoria e assessoria jurídica que, muitas vezes, se resume ao atendimento individual que normalmente é previamente agendado. Além disso, a atividade da advocacia pode, sem maiores dificuldades, conviver muito bem com a deferência aos protocolos de higiene e segurança sanitária”.

Ressaltou que em Mandados de Segurança, impetrados anteriormente pelo



agravante, este egrégio Sodalício já havia se manifestado pelo caráter essencial das atividades exercidas nos escritórios de advocacia.

Traz arestos que entende corroborar com seus argumentos.

Ao final, pleiteia a retratação “com o objetivo de autorizar o funcionamento dos escritórios de advocacia, com atendimento presencial ao público, à semelhança das atividades essenciais e em conformidade com a jurisprudência consolidada no âmbito do TJGO”.

Preparo regular.

É o relatório. Decido.

Neste momento, adstrinjo-me à análise da retratação.

Pois bem.

Tendo em vista que a interrupção plena das atividades exercidas pelos advogados nos escritórios de advocacia poderá acarretar grave prejuízo aos jurisdicionados, especialmente àqueles que não têm condições de buscar o atendimento telepresencial, seja pela situação de fragilidade, seja pela ausência de equipamentos necessários, razão assiste à agravante quanto à imprescindibilidade do atendimento ao público, guardada a devida cautela.

Vale destacar, que a própria pandemia gera diariamente situações litigiosas que seriam insolucionáveis sem a efetiva atuação jurisdicional que, por sua vez, depende da provocação realizada pelas atividades exercidas pelos advogados, tidos constitucionalmente como praticantes de função essencial à administração da justiça, *in verbis*:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Desta forma, com fulcro no art. 1.021, §2º, do CPC, **DEFIRO** o pedido de retratação, para incluir os escritórios de advocacia às atividades essenciais que deverão permanecer em funcionamento e com efetivo atendimento ao público, no Município de Cristalina.

Vale ressaltar que o atendimento deverá respeitar a regulamentação imposta às atividades essenciais, tais como: limite de atendimento e prévio agendamento, utilização de máscara, disponibilização de álcool e aferição de temperatura dos clientes, bem como as demais medidas impostas pelo Poder Público, sob pena de sanções administrativas cabíveis e até interrupção da atividade.

Intimem-se as partes e **oficie-se o juízo a quo** do teor desta decisão.

Intime-se o agravado para lhe facultar a apresentação de contrarrazões ao 1º Agravo Interno interposto pelo ente público municipal, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC.

Após, diante do manifesto interesse público, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oportunizar sua manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme art. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

1- vide movimentação nº 4